



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00041
CONTRATOS: 20219161 e 20219162

Assunto: Direito Administrativo.
Termo Aditivo de Prorrogação
de prazo de contrato.
Possibilidade. Reequilíbrio de
preço. Impossibilidade.

I- DOS FATOS:

O Setor de Licitações e Contratos, solicitou pedido de parecer para aditivar o prazo de vigência do Contrato nº 20219161 estabelecido com a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por mais 90 (noventa dias), bem como seu respectivo Reequilíbrio de preço, e ainda aditivo de vigência em mais 90 (noventa) dias do Contrato nº 20219162 firmado com a empresa **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, todos oriundos do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00041-PMU.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratante e contratadas, entretanto, a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou planilha de preço ou notas fiscais para justificar a necessidade do reequilíbrio dos valores, onde passamos a discorrer do presente abaixo:

II- DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS:

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do **contrato**, tal hipótese está contemplada no art. 57, caput, da lei de licitação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (G.N).

Assim, verifica-se, que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação da vigência dos respectivos contratos, conforme solicitado.

III- DO REEQUILÍBRIO DO VALOR DO CONTRATO:

Existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, como bem demonstra o art. 65, II, d) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo aumentando os valores, bem como reequilibrando o preço, desde que haja uma força maior, um fato do príncipe, algo que impeça a execução do contrato nos termos inicialmente previstos.

Por outro lado, apesar de ser possível a revisão de valores do contrato, o mesmo deve passar por algumas etapas, não sendo automática a possibilidade de Reequilíbrio, conforme ensina o elaborador da Lei de Licitações, Jacoby, senão vejamos:

REEQUILÍBRIO – ROTEIRO PRÁTICO

O Prof. Jacoby estudou mais de duzentos acórdãos de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário e produziu como ele próprio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

prefere cognominar, uma “receita de bolo” que ensina com segurança quando cabe rever o preço de um contrato para assegurar o primado da Constituição Federal que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sintetizando as lições acolhidas, é recomendável que o administrador público considere os seguintes tópicos para conceder o reequilíbrio.

1- Requerimento do interessado:

O reequilíbrio que visar a majoração de preços deve ter sempre por base o pleito do contratado, do mesmo modo que os que visem a redução de preços deve se basear na verificação da Administração Pública da redução de preços do mercado.

No presente caso, a Empresa apresentou o REQUERIMENTO, com o pedido de Reequilíbrio de Preço.

2- Demonstração de desequilíbrio:

Ao pleitear o reequilíbrio o contratado não juntou Notas Fiscais, bem como planilha de variação de preço ou orçamento que comprovem que houve reajuste dos produtos.

3- Exame econômico realizado através das Notas Fiscais apresentadas:

Atento ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando, apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário lhe impõe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada. A contratada não apresentou Notas Fiscais.

4- Análise jurídica do pleito:

Embora não seja indispensável, deve o administrador ter a cautela socorrer-se do órgão jurídico, apresentando o processo para exame.

5- Avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:

Ainda antes da concessão, é importante que o administrador público volte ao mercado para pesquisar se o preço reequilibrado continua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

atendendo o pressuposto fundamental da licitação: a proposta mais vantajosa.

6- Dotação orçamentária:

Para assumir compromisso, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso que o administrador, antes de conceder o direito, certifique-se do atendimento das regras do *caput* do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em face do que dispõe o respectivo §4º.

Ou seja, após o deferimento do pedido de reequilíbrio, verificar se existe dotação orçamentária compatível para pagamento da despesa.

Verifica-se, que a contratada não apresentou documentos que comprovassem a real necessidade do reequilíbrio de valor, apenas informando como justificativa o motivo de força maior em razão da pandemia pelo COVID-19, que teria ocasionado o aumento do preço do produto no mercado.

IV- CONCLUSÃO:

Esta Assessoria Jurídica, opina pela possibilidade de aditivar os prazos de vigências de ambos os contratos. Entretanto, em relação ao reequilíbrio de preço solicitado pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, impossibilidade**, em razão de não demonstrar de forma clara e efetiva esta necessidade.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, 22 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica